



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
08/10/2019

Proposição
Medida Provisória 897, de 2019

Autor
Dep. Zé Vitor (PL/MG)

Nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se na Medida Provisória nº 897, de 2019, o seguinte Art. 13-A:

"Art 13-A. A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 44.

VII – o patrimônio rural em afetação que for constituído como personalidade jurídica com responsabilidade limitada.

....." (NR)

"LIVRO II

TÍTULO I-B

DO PATRIMÔNIO RURAL EM AFETAÇÃO DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

Art. 980-B O patrimônio rural em afetação poderá ser constituído como pessoa jurídica de responsabilidade limitada mediante sua inscrição no registro próprio e anotação dessa inscrição no sistema de registro do patrimônio em afetação.

§ 1º Quando constituído por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, o patrimônio rural em afetação constituído como pessoa jurídica de responsabilidade limitada será regulado, no que couber, pelas disposições aplicáveis à empresa individual de responsabilidade limitada, inclusive quanto à escrituração contábil.

§ 2º Quando constituído por mais de uma pessoa, o patrimônio rural em afetação constituído como pessoa jurídica de responsabilidade limitada será regulado, no que couber, pelas disposições aplicáveis à sociedade limitada, inclusive quanto à escrituração contábil.

§ 3º Quando a totalidade de seus instituidores for de pessoas naturais, ao patrimônio rural em afetação constituído de responsabilidade limitada será aplicado regime especial de tributação, correspondente, para todos os efeitos, ao regime de tributação adotado para o produtor rural pessoa natural.

§ 4º Os negócios jurídicos entre o patrimônio em afetação de responsabilidade limitada e os seus constituintes devem observar procedimentos formais e caracterizadores das ocorrências patrimoniais e financeiras e preservar os interesses dos detentores de direitos e créditos perante o patrimônio em afetação.

CD/19183.19804-20

§ 5º O nome empresarial deverá ser formado pela inclusão da expressão "PRURAL" após a firma ou a denominação social.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória trata da possibilidade do setor produtivo rural obter recursos para a sua atividade junto ao mercado de capitais.

Isso somente será possível se o produtor cumprir requisitos exigidos pelos investidores, atinentes à governança de seus negócios, em especial os de **transparência** das informações, apresentando os dados e as informações com clareza e com base nas boas práticas contábeis.

Isso somente poderá ser atingido se houver segregação patrimonial e financeira entre o produtor e o empreendimento, o que pode ser viabilizado mediante a constituição do patrimônio de afetação.

Para tal, propõe-se a inclusão de artigo que trate da possibilidade do patrimônio de afetação ser constituído como pessoa jurídica com responsabilidade limitada.

PARLAMENTAR

Deputado Zé Vitor (PL/MG)

CD/19183.19804-20